



RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e por sugestão do nobre Deputado Gilson Marques, visando ao aprimoramento da matéria, alterei meu parecer para incluir mais uma emenda ao Projeto de Lei 2.710, de 2020, modificando assim a redação do § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, inserido pelo artigo 2º do referido projeto.

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.710, de 2020, com as duas Emendas de Relator, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.*

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

33778441021020147783
* C D 2 1 0 1 4 7 7 8 3 7 0 0 0 *



RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dê-se ao § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

“§ 6º À exceção das micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007, e das pessoas naturais, é obrigada a aceitação de transferências eletrônicas para contas de depósito à vista ou contas de pagamento ou, alternativamente, a aceitação de instrumentos de pagamento. (NR).”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

* 00738774102102 C C D *



RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

EMENDA N° 2 DO RELATOR

Dê-se ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"§ 7º Para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se as transferências eletrônicas, desde que gratuitas para o fornecedor e liquidadas em até cinco dias úteis em sua conta, como pagamento em espécie."

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

